



**LEI Nº 740 DE 28 DE MARÇO DE 2024**

**SÚMULA:** REGULAMENTA SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA CAMARA DE VEREADORES DE JUNDIAÍ DO SUL;

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ECLAIR RAUEN, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**DO PLANEJAMENTO DO CONCURSO**

**Art. 1º** - Os atos de desencadeamento do concurso público devem ter início por solicitação do órgão interessado, dirigida ao Chefe do Poder ou entidade responsável, cuja autorização deve ser motivada com, no mínimo:

- I.** evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;
- II.** Indicação da (in)existência de contratação de pessoal por PSS ou Credenciamento, de Recomendação do Tribunal de Contas do Estado ou do Ministério Público ou assinatura de algum instrumento jurídico (TAC) que aponte a necessidade de realização de concurso;
- III.** denominação dos cargos e quantidade de vagas a prover, com indicação da Lei que os criou;
- IV.** inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos postos, com candidato aprovado e não nomeado;
- V.** indicação da real necessidade do provimento das vagas, em face da realidade de toda a administração pública;
- VI.** indicação da possibilidade do provimento demonstrada pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 2º.** - Quando não haja vaga prevista para provimento, é vedada a abertura de concurso público com fins exclusivos de formação de "cadastro de reserva".

**Art. 3º.** - Se houver concurso público anterior válido, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos postos, deve ser justificada a abertura excepcional de novo certame, mediante demonstração de insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados, diante das necessidades da administração pública.

**Art. 4º.** - Para o planejamento do concurso deverá ser designada uma Comissão Organizadora Interna, composta por servidores da Câmara Municipal, incumbida de planejar, dar andamento e resolver questões que surgirem ao longo do processo junto à Comissão Examinadora, sendo que os nomes das pessoas que compõem tal Comissão devem estar expressos no edital do certame.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**  
**ESTADODO PARANÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**Parágrafo único.** Na ausência de servidores permitidos para compor a Comissão Organizadora, será requisitado ao Executivo, servidores para formar a respectiva Comissão.

**Art. 5º.** – É necessária a constituição de Comissão Fiscalizadora do concurso público, com membros de reputação ilibada, eleitos dentre integrantes do Executivo Municipal (servidor efetivo), Legislativo Municipal, Ordem dos Advogados do Brasil e membros da sociedade civil, para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso.

**Parágrafo Único.** - Os nomes das pessoas que compõem a Comissão Fiscalizadora devem estar expressos no edital do certame.

**Art. 6º.** – A Comissão Examinadora do Concurso deve ser composta pela equipe da empresa/universidade executante do certame, incumbida de preparar e executar o certame.

**Parágrafo Único.** - Os nomes das pessoas que compõem a Comissão Examinadora do Concurso devem estar expressos no edital do certame.

**Art. 7º.** – É vedada a participação nas Comissões ou nos atos de desencadeamento do concurso de pessoas que tenham vínculo com as entidades que se destinam à preparação para concursos públicos (cursinhos).

**Art. 8º.** – Deve ser previamente afastado do cargo o servidor efetivo, exonerado do cargo o servidor comissionado, substituído o membro de Comissão, bem como rescindido o contrato com o profissional autônomo que prestar serviços à Prefeitura, Câmara ou entidade promovente do concurso, quando o profissional tenha ou possa vir a ter interferência nos atos administrativos que desencadeiam o certame e pretenda concorrer a uma vaga.

**§1º.** – Para fins do caput entende-se todo indivíduo que tenha ou possa ter interesse no resultado do certame, inclusive, membros da comissão de fiscalização, membros da comissão de licitação, advogados que emitem pareceres, contadores, tesoureiros.

**§2º.** – Aplica-se também o caput e o §1º, quando o servidor tiver cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inscrito como candidato no concurso público.

**DA CONTRATAÇÃO DO RESPONSÁVEL  
PELA REALIZAÇÃO DO CERTAME**

**Art. 9º.** – A instituição a ser contratada, deve ser especializada para a execução do concurso, com vistas a se garantir a maior eficiência e assegurar que o certame fique a salvo de questionamentos.

**Parágrafo único.** – A escolha da instituição deve recair sobre pessoa jurídica com competência para a realização de concursos públicos, com inquestionável reputação ética e profissional, e capacidade técnica demonstrada por meio dos seguintes requisitos:

- a) Existência de uma sede física da empresa;



- b) Registro de profissionais nos órgãos de classe correspondente;
- c) Número de funcionários suficiente para o trabalho;
- d) Suporte para correção mecânica das provas
- e) Tempo considerável de atividade no ramo de concursos, e para o concurso em específico;
- f) Outros requisitos pertinentes e subsidiário ao concurso em questão dentre outras.

**Art. 10º.** – No procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada na realização de concurso público deverá ser levado em consideração o **preço e a melhor técnica**.

**Art. 11º.** – A contratação do executor do certame deverá recair sobre pessoa jurídica que possua em seus quadros profissionais pessoa com formação compatível com aquela exigida para os cargos objeto do concurso.

**§1º.** – É vedado a subcontratação, eis que o processo licitatório se dá em vista das qualidades técnicas da empresa selecionada, excepcionando-se casos expressamente motivados.

**Art. 12º.** – Os valores pagos pelos candidatos a título de taxa de inscrição no concurso público deverão ser depositados na conta do Município de Jundiá do Sul.

**§1º.** – É vedado o depósito de valores da inscrição na conta da pessoa jurídica realizadora do certame.

**§2º.** – Na licitação e no contrato entabulado entre o ente e a Universidade ou empresa vencedora do certame deverá constar o valor fixo a ser pago pelo concurso, com exclusão do valor arrecadado a título de inscrições.

**Art. 13º.** – Será admitida a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 (art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações), apenas nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

**Art. 14º.** – A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de:

- a) contratações públicas similares
- b) sistemas referenciais de preços disponíveis
- c) pesquisas na internet em sites especializados
- d) contratos anteriores do próprio órgão

**Art. 15º.** – Deve constar do termo de referência e do instrumento contratual todas as obrigações da contratada, de forma detalhada, em cada etapa do concurso, inclusive as medidas de segurança a serem adotadas para garantir a lisura e transparência do certame durante as provas, de modo que a contratada execute os serviços com rigor e eficiência ou, em caso de inobservância de qualquer dessas obrigações, que demonstrem ineficiência, a



Administração possa se valer da imposição das sanções previstas na Lei de Licitações (art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e art. 87 da Lei nº 8.666/93).

### DA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 16º.** – Em todos os editais de concurso público e testes seletivos da Câmara Municipal de Vereadores, devem constar expressamente os seguintes itens:

- I. o nome da instituição especializada responsável pelo concurso, bem como os nomes dos membros das Comissões Organizadora, se houver, Examinadora e Fiscalizadora;
- II. a denominação dos cargos e a quantidade de vagas a prover, com a descrição de suas atribuições, requisitos, carga horária e valor dos vencimentos;
- III. o número da Lei que criou os cargos e as vagas que serão ofertadas;
- IV. o procedimento para a inscrição que deverá ser feita exclusivamente pela Internet;
- V. o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e o procedimento para isenção ou redução, que em atenção ao “Princípio da Simetria”, devem observar o Decreto Federal nº 6.593/2008 (isenção para hipossuficientes), a Lei Federal nº 13.656/2018 (isenção para doadores de medula óssea), a Lei Estadual nº 19.695/2018 (isenção para pessoas de baixa renda), a Lei Estadual nº 19.196/2017 (isenção em razão da prestação de serviços eleitorais por no mínimo dois eventos) e a Lei Estadual nº 19.293/2017 (isenção para doador de sangue);
- VI. as etapas do concurso, com os tipos de prova, os critérios objetivos de avaliação, a especificação do conteúdo programático da prova escrita e de eventual prova prática;
- VII. quando couber, os títulos a serem considerados, preferencialmente os graus acadêmicos de doutorado, mestrado e especialização, e a sua forma de avaliação, não se admitindo como título tempo de serviço público, cursos realizados no âmbito do setor público e outros critérios, que possam ser considerados limitantes à ampla concorrência;
- VIII. os critérios de classificação, eliminação, desempate e de aprovação no certame
- IX. os requisitos para nomeação
- X. Os critérios para desempate, sendo o primeiro o da “idade mais elevada”, prevista no Estatuto do Idoso, seguido por outros como, maior número de acertos em conhecimentos específicos, maior idade e, como último critério, o sorteio;
- XI. os percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação, observadas as Leis Estaduais nº 18.419/2015 e nº 14.274/2003 que dispõem, respectivamente, sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência e cotas étnico raciais;
- XII. as condições para a realização das provas por pessoas em situação especial, tais como pessoa com deficiência, mãe nutriz, problemas de saúde;
- XIII. a forma de divulgação dos resultados em veículo de comunicação eficiente, priorizando-se o *site* oficial da Câmara de Vereadores de Jundiá do SUL, e o *site* da



instituição responsável pela execução do certame, além da publicação no Diário Oficial;

- XIV. a forma e o prazo para interposição de recursos, o qual não deve ser inferior a 3 (três) dias úteis;
- XV. a data de divulgação do caderno de questões e do gabarito, de forma pública, bem como dos espelhos dos gabaritos, de acesso restrito ao candidato;
- XVI. o prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação.

**Art. 17º.** – As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao desempenho do cargo, observando uma proporcional distribuição do número de questões.

**Parágrafo Único.** No mínimo, 70% (setenta por cento) da prova, deve ser de conhecimentos específicos, para os casos dos cargos que exijam formação em curso superior ou curso técnico.

**Art. 18º.** – As provas escritas poderão ser classificatórias, eliminatórias ou classificatórias e eliminatórias, sendo que a prova de títulos não pode ser eliminatória.

**Art. 19º.** – Em caso de provas práticas, estas deverão ter critérios claros e objetivos de avaliação.

**Art. 20º.** – Todas as publicações onde deva haver a relação dos candidatos participantes devem acontecer por meio nominal.

**Art. 21º.** – As alterações no Edital do concurso devem ser feitas mediante “Edital de Retificação” com número de ordem.

**Art. 22º.** – O período para as inscrições deve ser razoável, e de no mínimo, 15 (quinze) dias.

**Art. 23º.** – É vedado constar no Edital qualquer cláusula que deixe ao arbítrio discricionário do Chefe do Legislativo a decisão de nomear ou não o aprovado no concurso público, classificado dentro do número de vagas.

**Parágrafo Único.** A convocação do candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas, deve ser nomeado no prazo de validade do concurso.

#### DA HOMOLOGAÇÃO E POSSE

**Art. 24º.** – No ato da convocação para apresentação dos documentos, o candidato aprovado no concurso público deverá assinar declaração de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebe benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de



horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 25º.** – Devem ser mantidos em arquivo todos os documentos físicos e digitais do certame na Câmara Municipal de Vereadores de Jundiá do Sul, durante o prazo de validade do concurso público e, havendo prorrogação, até o término desta.

**Art. 26º.** – Deve ser publicada no órgão oficial de imprensa e no *site* da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiá do Sul eventual prorrogação do prazo de validade do concurso.

**Art. 27º.** – Devem ser comunicados todos os atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas, conforme Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR1, desde a fase interna da licitação para a escolha da instituição que realizará o certame até, se for o caso, eventual anulação total ou parcial do procedimento.

**Art. 28º.** – As convocações dos candidatos aprovados deverão ser feitas por meio de carta com Aviso de Recebimento ou outra forma efetiva de notificação pessoal.

**Art. 29º.** – A anulação de eventual concurso público homologado deve ser precedida de processo administrativo, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 30º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiá do Sul/PR, 28 de março de 2024.

ECLAIR RAUEN  
Prefeito

Município de Jundiá do Sul  
PUBLICADO NO JORNAL  
*Sessão Extra*  
Em 02/04 de 2024  
*Educação: 3093*

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados com a finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida tomada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar público seus atos.

## PUBLICAÇÕES

## AVISO DE ERRATA

Informamos que, na Edição número 3091, publicada na última quarta-feira (27) de março, houve um equívoco na referência ao mês "janeiro" que aparece da páginas 2 a página 8. Na verdade, onde está escrito Quarta-feira, 27 de Janeiro de 2024, lê-se "Quarta-feira, 27 de março de 2024, assim como está na Capa do Impresso. A Folha se retrata com parceiros e leitores pelo engano.

## LEI Nº 740 DE 28 DE MARÇO DE 2024

SÚMULA: REGULAMENTA SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA CAMARA DE VEREADORES DE JUNDIAÍ DO SUL;

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ECLAIR RAUEN, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## DO PLANEJAMENTO DO CONCURSO

Art. 1º - Os atos de desencadeamento do concurso público devem ter início por solicitação do órgão interessado, dirigida ao Chefe do Poder ou entidade responsável, cuja autorização deve ser motivada com, no mínimo:

- I. evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;
- II. indicação da (in)existência de contratação de pessoal por PSS ou Credenciamento, de Recomendação do Tribunal de Contas do Estado ou do Ministério Público ou assinatura de algum instrumento jurídico (TAC) que aponte a necessidade de realização de concurso;
- III. denominação dos cargos e quantidade de vagas a prover, com indicação da Lei que os criou;
- IV. inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos postos, com candidato aprovado e não nomeado;
- V. indicação da real necessidade do provimento das vagas, em face da realidade de toda a administração pública;
- VI. indicação da possibilidade do provimento demonstrada pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º - Quando não haja vaga prevista para provimento, é vedada a abertura de concurso público com fins exclusivos de formação de "cadastro de reserva".

Art. 3º - Se houver concurso público anterior válido, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos postos, deve ser justificada a abertura excepcional de novo certame, mediante demonstração de insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados, diante das necessidades da administração pública.

Art. 4º - Para o planejamento do concurso deverá ser designada uma Comissão Organizadora interna, composta por servidores da Câmara Municipal, incumbida de planejar, dar andamento e resolver questões que surgirem ao longo do processo junto à Comissão Examinadora, sendo que os nomes das pessoas que compõem tal Comissão devem estar expressos no edital do certame.

**Parágrafo único.** Na ausência de servidores permitidos para compor a Comissão Organizadora, será requisitado ao Executivo, servidores para formar a respectiva Comissão.

Art. 5º - É necessária a constituição de Comissão Fiscalizadora do concurso público, com membros de reputação ilibada, eleitos dentre integrantes do Executivo Municipal (servidor efetivo), Legislativo

Municipal, Ordem dos Advogados do Brasil e membros da sociedade civil, para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso.

**Parágrafo Único.** - Os nomes das pessoas que compõem a Comissão Fiscalizadora devem estar expressos no edital do certame.

Art. 6º. - A Comissão Examinadora do Concurso deve ser composta pela equipe da empresa/universidade executora do certame, incumbida de preparar e executar o certame.

**Parágrafo Único.** - Os nomes das pessoas que compõem a Comissão Examinadora do Concurso devem estar expressos no edital do certame.

Art. 7º. - É vedada a participação nas Comissões ou nos atos de desencadeamento do concurso de pessoas que tenham vínculo com as entidades que se destinam à preparação para concursos públicos (cursinhos).

Art. 8º. - Deve ser previamente afastado do cargo o servidor efetivo, exonerado do cargo o servidor comissionado, substituído o membro de Comissão, bem como rescindido o contrato com o profissional autônomo que prestar serviços à Prefeitura, Câmara ou entidade promotora do concurso, quando o profissional tenha ou possa vir a ter interferência nos atos administrativos que desencadeiam o certame e pretenda concorrer a uma vaga.

§1º. - Para fins do caput entende-se todo indivíduo que tenha ou possa ter interesse no resultado do certame, inclusive, membros da comissão de fiscalização, membros da comissão de licitação, advogados que emitam pareceres, contadores, tesoureiros.

§2º. - Aplica-se também o caput e o §1º, quando o servidor tiver cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inscrito como candidato no concurso público.

## DA CONTRATAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CERTAME

Art. 9º. - A instituição a ser contratada, deve ser especializada para a execução do concurso, com vistas a se garantir a maior eficiência e assegurar que o certame fique a salvo de questionamentos.

**Parágrafo único.** - A escolha da instituição deve recair sobre pessoa jurídica com competência para a realização de concursos públicos, com inquestionável reputação ética e profissional, e capacidade técnica demonstrada por meio dos seguintes requisitos:

- a) Existência de uma sede física da empresa;
- b) Registro de profissionais nos órgãos de classe correspondente;
- c) Número de funcionários suficiente para o trabalho;
- d) Suporte para correção mecânica das provas;
- e) Tempo considerável de atividade no ramo de concursos, e para o concurso em específico;
- f) Outros requisitos pertinentes e subsidiário ao concurso em questão dentre outros.

Art. 10º. - No procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada na realização de concurso público deverá ser levado em consideração o preço e a melhor técnica.

Art. 11º. - A contratação do executor do certame deverá recair sobre pessoa jurídica que possua em seus quadros profissionais pessoa com formação compatível com aquela exigida para os cargos objeto do concurso.

§1º. - É vedado a subcontratação, eis que o processo licitatório se dá em vista das qualidades técnicas da empresa selecionada, excepcionando-se casos expressamente motivados.

Art. 12º. - Os valores pagos pelos candidatos a título de taxa de inscrição no concurso público deverão ser depositados na conta do Município de Jundiá do Sul.

§1º. - É vedado o depósito de valores da inscrição na conta da pessoa jurídica realizadora do certame.

§2º. - Na licitação e no contrato entabulado entre o ente e a Universidade ou empresa vencedora do certame deverá constar o valor fixo a ser pago pelo concurso, com exclusão do valor arrecadado a título de inscrições.

Art. 13º. - Será admitida a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 (art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações), apenas nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Art. 14º. - A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de:

- a) contratações públicas similares
- b) sistemas referenciais de preços disponíveis
- c) pesquisas na internet em sites especializados
- d) contratos anteriores do próprio órgão

Art. 15º. - Deve constar do termo de referência e do instrumento contratual todas as obrigações da contratada, de forma detalhada, em cada etapa do concurso, inclusive as medidas de segurança a serem adotadas para garantir a lisura e transparência do certame durante as provas, de modo que a contratada execute os serviços com rigor e eficiência ou, em caso de inobservância de qualquer dessas obrigações, que demonstrem ineficiência, a Administração possa se valer da imposição das sanções previstas na Lei de Licitações (art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e art. 87 da Lei nº 8.666/93).

## DA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16º. - Em todos os editais de concurso público e testes seletivos da Câmara Municipal de Vereadores, devem constar expressamente os seguintes itens:

- I. o nome da instituição especializada responsável pelo concurso, bem como os nomes dos membros das Comissões Organizadora, se houver, Examinadora e Fiscalizadora;
- II. a denominação dos cargos e a quantidade de vagas a prover, com a descrição de suas atribuições, requisitos, carga horária e valor dos vencimentos;
- III. o número da Lei que criou os cargos e as vagas que serão ofertadas;
- IV. o procedimento para a inscrição que deverá ser feita exclusivamente pela Internet;
- V. o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e o procedimento para isenção ou redução, que em atenção ao "Princípio da Simetria", devem observar o Decreto Federal nº 6.593/2008 (isenção para hipossuficientes), a Lei Federal nº 13.656/2018 (isenção para doutores de medula óssea), a Lei Estadual nº 19.695/2018 (isenção para pessoas de baixa renda), a Lei Estadual nº 19.196/2017 (isenção em razão da prestação de serviços eleitorais por no mínimo dois votos) e a Lei Estadual nº 19.293/2017 (isenção para doador de sangue);
- VI. as etapas do concurso, com os tipos de prova, os critérios objetivos de avaliação, a especificação do conteúdo programático da prova escrita e de eventual prova prática;

## PUBLICAÇÕES

VII. quando couber, os títulos a serem considerados, preferencialmente os graus acadêmicos de doutorado, mestrado e especialização, e a sua forma de avaliação, não se admitindo como título tempo de serviço público, cursos realizados no âmbito do setor público e outros critérios, que possam ser considerados limitantes à ampla concorrência;

VIII. os critérios de classificação, eliminação, desempate e de aprovação no certame

IX. os requisitos para nomeação

X. Os critérios para desempate, sendo o primeiro o da "idade mais elevada", prevista no Estatuto do Idoso, seguido por outros como, maior número de acertos em conhecimentos específicos, maior idade e, como último critério, o sorteio;

XI. os percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação, observadas as Leis Estaduais nº 18.419/2015 e nº 14.274/2003 que dispõem, respectivamente, sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência e cotas étnico raciais;

XII. as condições para a realização das provas por pessoas em situação especial, tais como pessoas com deficiência, mãe nutriz, problemas de saúde;

XIII. a forma de divulgação dos resultados em veículo de comunicação eficiente, priorizando-se o site oficial da Câmara de Vereadores de Jundiá do Sul, e o site da instituição responsável pela execução do certame, além da publicação no Diário Oficial;

XIV. a forma e o prazo para interposição de recursos, o qual não deve ser inferior a 3 (três) dias úteis;

XV. a data de divulgação do caderno de questões e do gabarito, de forma pública, bem como dos espelhos dos gabaritos, de acesso restrito ao candidato;

XVI. o prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação.

Art. 17°. - As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao desempenho do cargo, observando uma proporcional distribuição do número de questões.

**Parágrafo Único.** No mínimo, 70% (setenta por cento) da prova, deve ser de conhecimentos específicos, para os casos dos cargos que exijam formação em curso superior ou curso técnico.

Art. 18°. - As provas escritas poderão ser classificatórias, eliminatórias ou classificatórias e eliminatórias, sendo que a prova de títulos não pode ser eliminatória.

Art. 19°. - Em caso de provas práticas, estas deverão ter critérios claros e objetivos de avaliação.

Art. 20°. - Todas as publicações onde deva haver a relação dos candidatos participantes devem acontecer por meio nominal.

Art. 21°. - As alterações no Edital do concurso devem ser feitas mediante "Edital de Retificação" com número de ordem.

Art. 22°. - O período para as inscrições deve ser razoável, e de no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 23°. - É vedado constar no Edital qualquer cláusula que deixe ao arbítrio discricionário do Chefe do Legislativo a decisão de nomear ou não o aprovado no concurso público, classificado dentro do número de vagas.

**Parágrafo Único.** A convocação do candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas, deve ser nomeado no prazo de validade do concurso.

## DA HOMOLOGAÇÃO E POSSE

Art. 24°. - No ato da convocação para apresentação dos documentos, o candidato aprovado no concurso público deverá assinar declaração de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebe benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 25°. - Devem ser mantidos em arquivo todos os documentos físicos e digitais do certame na Câmara Municipal de Vereadores de Jundiá do Sul, durante o prazo de validade do concurso público e, havendo prorrogação, até o término desta.

Art. 26°. - Deve ser publicada no órgão oficial de imprensa e no site da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiá do Sul eventual prorrogação do prazo de validade do concurso.

Art. 27°. - Devem ser comunicados todos os atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas, conforme Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR, desde a fase interna da licitação para a escolha da instituição que realizará o certame até, se for o caso, eventual anulação total ou parcial do procedimento.

Art. 28°. - As convocações dos candidatos aprovados deverão ser feitas por meio de carta com Aviso de Recebimento ou outra forma efetiva de notificação pessoal.

Art. 29°. - A anulação de eventual concurso público homologado deve ser precedida de processo administrativo, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 30°. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiá do Sul/PR, 28 de março de 2024.

ECLAIR RAUEN  
Prefeito

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO** O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o parecer do Departamento Jurídico sobre a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2024 de 01/04/2024 RESOLVE: Homologar o certame a favor dos proponentes: RESTAURANTE O CASARÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.419.847/0001-12, da cidade de PINHALÃO/PR, credenciando-se no item, perfazendo o valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) Pinhalão, 01 de abril de 2024. DIONISIOARRAIS DE ALENCAR Prefeito Municipal

## Américas podem registrar o maior surto de Dengue da história, alerta Opas

Número de casos já é três vezes maior do que no mesmo período do ano passado

Agência Brasil  
Saúde

Com mais de 3,5 milhões de casos de dengue contabilizados nos três primeiros meses do ano, o continente americano pode registrar, em 2024, o pior surto da doença em toda a história. O acumulado chega a ser três vezes maior que o total de casos registrados no mesmo período do ano passado. O alerta foi feito nesta quinta-feira (28) pela Organização Pan-americana da Saúde (Opas).

Brasil, Argentina e Paraguai, segundo a entidade, respondem por mais de 90% dos casos e por mais de 80% das mortes por dengue nas Américas. Dados da Opas mostram que o Brasil aparece em primeiro lugar no ranking, com 2.966.339 casos e 758 mortes, seguido pelo Paraguai, com 191.923 casos e 50 mortes, e pela Argentina, com 134.202 casos e 96 mortes.

Em coletiva de imprensa, o diretor-geral da Opas, Jarbas Barbosa, classificou a situação no continente como preocupante. Ele lembrou que mesmo países como Barbados, Costa Rica e Guatemala, onde os surtos de dengue geralmente acontecem no segundo semestre, já relatam aumento de casos da doença. Porto Rico, por exemplo, decretou situação de emergência por dengue no início da semana.

Jarbas destacou que, em 2024, os quatro sorotipos da dengue circulam pelas Américas e que,

quando há circulação de dois ou mais sorotipos, o risco de casos graves aumenta consideravelmente. Até o momento, dados da Opas indicam que pelo menos 21 países do continente já reportaram circulação de mais de um sorotipo, incluindo o Brasil.

Para o diretor-geral da Opas, as causas ambientais desempenham "papel fundamental" no cenário epidemiológico identificado nas Américas. Jarbas citou, como exemplo, as altas temperaturas, as ondas de calor e as secas intensas que levam a população a armazenar água de forma inadequada, além de inundações que contribuem para o aumento da circulação do mosquito vetor.

Questionado se não seria o caso de declarar emergência em saúde pública de interesse internacional, como aconteceu com o vírus Zika em 2016, Jarbas explicou que se tratam de cenários bastante distintos. Em 2016, segundo ele, a emergência foi decretada em razão de uma forte relação entre o vírus Zika e casos de microcefalia em bebês cujas mães foram infectadas.

"A OMS [Organização Mundial da Saúde], de forma acertada, declarou emergência até que pudéssemos ter uma avaliação do que estava acontecendo", disse. "Na dengue, a única novidade é o aumento na transmissão, mas não há mudança na expressão clínica da doença ou nos sintomas", completou.